



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1.024.555
Relator:	Conselheiro José Alves Viana
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2013 a 2016
Jurisdicionado:	Município de Poços de Caldas

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, versando sobre ilicitudes no pagamento de gratificação, nos exercícios de 2013 a 2016, à sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, Advogada do Município de Poços de Caldas.
2. Em breve síntese, este *Parquet* afirmou que a mencionada empregada pública recebeu indevidamente, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, a gratificação de “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, correspondente a 25% o seu salário-base. Isso porque, embora o benefício fosse destinado exclusivamente a “*servidores lotados diretamente no Gabinete*” do Prefeito, nos termos da Lei Municipal Complementar n. 68/2006, ela estava lotada, nesse período, no setor “Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”.
3. Em face disso, o Ministério Público de Contas requereu que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, Advogada do Município de Poços de Caldas, o sr. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-Prefeito Municipal, e o sr. Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município à época dos fatos, fossem condenados solidariamente a ressarcir ao erário o valor das gratificações indevidas e a pagar multa de 100% do valor do dano, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
4. A peça inicial (f. 01/02-v) veio acompanhada dos documentos de f. 03/136.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 139.
6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em exame de f. 142/144-v, opinou que os responsáveis pela ilicitude narrada na peça inicial fossem citados.
7. O Conselheiro-Relator, à f. 42, determinou a citação da sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, Advogada do Município de Poços de Caldas, do sr. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-Prefeito Municipal, e do sr. Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

8. Os representados apresentaram defesa às f. 152/154 (Wanderlei Elias Colhado), 156/163 (Weruska Fernanda Mello Bócoli) e 224/230 (Eloísio do Carmo Lourenço). Em suma, todos eles defenderam que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli fazia jus à gratificação por dois motivos, quais sejam: a) ela realmente prestava serviços ao Gabinete do Prefeito; b) a gratificação havia se incorporado à sua remuneração, nos termos de precedente do TST.
9. Em sede de reexame (f. 246/251), o Setor Técnico expôs a seguinte conclusão:

“III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a apuração de irregularidade no pagamento das verbas auferidas sob a denominação de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, sugere-se, nos termos expostos:

I - A Condenação solidária dos Representados à restituição dos valores recebidos a título no período de 2013 a 2016, listados a fls. 142/144, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação.

Submete-se à consideração superior a pertinência de aplicação de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.”
10. Na sequência, à f. 253, o Conselheiro-Relator determinou nova citação da sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, por entender que a percepção de gratificação de “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” foi irregular *“não somente no período impugnado pela representação do órgão ministerial, mas durante todo o período de percepção, tendo em vista o não atendimento ao requisito referente à natureza dos serviços prestados”*. Para ele, *“a representada é Procuradora Municipal e, portanto, desempenha funções essencialmente jurídicas atinentes às atribuições do cargo previstas em lei, não contempladas no item nº 8 do Anexo VII da LC n. 68/2006, que cuida da Gratificação da Atividade”*.
11. Na oportunidade, o Conselheiro-Relator também determinou a intimação do atual Prefeito de Poços de Caldas, para que encaminhasse cópia dos contracheques da sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli de março/2017 até a data da apresentação.
12. O atual Chefe do Poder Executivo Municipal juntou os documentos requisitados às f. 258/274.
13. Já a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli ofereceu nova defesa às f. 278/289, salientando, em suma, que também exercia funções administrativas.
14. O Setor Técnico, às f. 303/305, reafirmou sua conclusão anterior, salientando que, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e janeiro de 2017 a abril de 2018, o recebimento de gratificação era regular. Assim, em sua visão, a ilicitude concentrava-se no período indicado pelo Ministério Público de Contas.
15. Em complemento, às f. 308/309, quantificou o valor do dano ao erário em R\$58.931,44.
16. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
17. É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

18. A sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, Advogada do Município de Poços de Caldas, recebe gratificação de “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” desde maio de 2009.
19. Na peça inicial, o Ministério Público de Contas questionou esse recebimento, mas apenas no tocante ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, uma vez que a citada empregada pública não atendia, durante ele, o requisito de estar lotada no Gabinete do Prefeito, previsto no Anexo VII, item 8, da Lei Municipal Complementar n. 68/2006.
20. Posteriormente, o Conselheiro-Relator manifestou entendimento contrário ao recebimento daquela gratificação em qualquer período, sob o argumento de que o acréscimo remuneratório era devido somente a quem prestasse serviços administrativos, sendo que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli prestava serviços jurídicos, inerentes ao seu cargo de Advogada.
21. Realizada a instrução processual, porém, este *Parquet* mantém seu entendimento inicial relativamente ao período da percepção irregular da gratificação. Sem embargo das considerações do Conselheiro-Relator, é inegável que atualmente a advocacia pública exerce suas atribuições não apenas perante o Poder Judiciário, mas também na esfera administrativa. Isto é, os advogados públicos desempenham, com frequência, atribuições jurídico-administrativas, especialmente na área da consultoria. Portanto, não se afigura correto negar, peremptoriamente, que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli prestava serviços administrativos, mesmo porque a Lei Municipal Complementar n. 68/2006 não trouxe a densificação normativa desse conceito.
22. Por outro lado, não merecem prosperar os argumentos defensivos para afastar a ilicitude da gratificação no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.
23. Basicamente, as defesas sustentaram que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli fazia jus à gratificação por dois motivos, quais sejam: a) ela realmente prestava serviços ao Gabinete do Prefeito; b) a gratificação havia se incorporado à sua remuneração, nos termos de precedente do TST.
24. Com relação ao primeiro argumento, o item 8 do Anexo VII da Lei Municipal Complementar n. 68/2006 é claro ao estipular que a gratificação de “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” era devida apenas aos “**servidores lotados diretamente no Gabinete**”, o que pressupõe, naturalmente, dedicação exclusiva às atribuições desse setor de trabalho. No entanto, as próprias defesas admitem que, para além de não estar lotada no Gabinete do Prefeito, a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli desempenhava também funções do setor “Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”. Logo, restou descumprido a requisito legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

25. Já o segundo argumento não pode ser aceito porque a própria Lei Municipal Complementar n. 68/2006 veda a incorporação da gratificação em tela. Veja-se:

“Art. 38 Fica instituída a gratificação de atividade, observado o regulamento e o Anexo VII desta Lei.

§ 1º A gratificação corresponderá à atividade prevista, cumprida a partir da publicação do regulamento.

§ 2º Somente terão validade, para efeito de gratificação, as atividades que tiverem sido previamente autorizadas pelo Secretário da área.

§ 3º A gratificação de atividade somente será devida enquanto esta perdurar e em nenhuma hipótese se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do servidor.”

26. Para além disso, ainda que se invoque o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a prevalência *in casu* dos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, observa-se que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli não satisfazia o requisito temporal para a incorporação da gratificação, a saber, sua percepção continua por dez anos ou mais, nos termos da Súmula n. 372 do TST (vigente até a Reforma Trabalhista, que extinguiu completamente a possibilidade de incorporação, consoante art. 468, §2º, CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017):

“Súmula nº 372 do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.” (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

27. O precedente do TST utilizado para fundamentar a incorporação, nas defesas, refere-se a gratificação diversa e não explícita o tempo de percepção da parcela remuneratória pelos empregados públicos municipais, o que faz toda a diferença, de modo que não pode ser aceito como fundamento idôneo capaz de demonstrar a boa-fé *in casu* ou a interpretação razoável do ordenamento jurídico.
28. Logo, tendo em vista os parâmetros delineados pelo STF no MS 25.641-9/DF (expostos na exordial), é devida a devolução do valor integral recebido pela sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, a título de gratificação “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, o que perfaz o montante histórico de R\$58.931,44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a sr.^a Weruska Fernanda Mello Bócoli, Advogada do Município de Poços de Caldas, o sr. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-Prefeito Municipal, e o sr. Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município à época dos fatos, devem ser condenados a ressarcir ao Município de Poços de Caldas o valor histórico de **R\$58.931,44** (cinquenta e oito mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).
30. O *Parquet* conclui, ademais, que os mencionados agentes devem ser condenados ao pagamento de multa de 100% do valor atualizado do dano, com amparo no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)